



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.008393/2007-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.415 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente CINTIA IZABEL SELBACH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.
IMPOSTO RETIDO.

A pessoa física deverá apurar na declaração de ajuste anual o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Cabível a compensação do imposto retido na fonte com o imposto devido na declaração de ajuste anual, quando correspondente aos rendimentos auferidos e desde que comprovado em documento hábil e idônea.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

A contribuição previdenciária oficial descontada do contribuinte pode ser deduzida do respectivo rendimento tributável percebido no ano-calendário em decorrência de ação trabalhista.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento, vencido o relator. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcio de Lacerda Martins.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

(assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Carlos Alexandre Tortato, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 101/108) que reduziu o saldo do imposto a restituir apurado pela contribuinte na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora (fls. 34/36), exercício 2004, ano-calendário 2003, no montante de R\$ 28.517,78, sob os seguintes fundamentos:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 10.914,50, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Dedução Indevida de Previdência Oficial.

Glosa do valor de R\$ 1.644,27, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Infração está descrita juntamente com a infração anterior - Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista.

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 25.064,12 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Com relação ao IRRF correspondente aos rendimentos pagos por Seguradora Roma Ltda, o contribuinte declarou indevidamente o IRRF sobre o 13º salário, juntamente com o IRRF relativo aos rendimentos mensais. Apenas este último pode ser compensado na declaração. O IRRF sobre o 13º salário foi considerado compensado indevidamente. Com relação aos rendimentos da ação trabalhista movida contra ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS, o contribuinte declarou indevidamente a totalidade do IRRF da reclamatória, conforme descrito na infração anterior - Omissão de rendimentos.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
33.016.254/0001-57 - ROYAL & SUNALLIANCE COMPANHIA DE SEGUROS			
294.533.210-87	13.243,56	38.239,18	24.995,62
87.912.143/0001-58 - MAFRE - MAFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S.A.			
294.533.210-87	952,67	1.021,17	68,50

Para a omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, foram proporcionalizados os honorários advocatícios entre os rendimentos tributáveis (93,85%) e os isentos/não tributáveis, assim como o IRRF compensável e a dedução da contribuição previdenciária também foram proporcionalizados aos rendimentos recebidos em 2003, desconsiderando-se a parcela recebida em 1998.

Quanto à dedução indevida de contribuição à previdência social, esta se deu por falta de comprovação.

Com relação à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 25.064,12, esta se deu de acordo com as informações e documentos apresentados pela contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da RFB.

Intimada do lançamento, a contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 1/11) alegando, em síntese:

a) em decorrência de reclamatória trabalhista, recebeu dois pagamentos da reclamada, em fevereiro de 1998, quando parte da condenação se tornou incontroversa, e outra em março 2003, quando transitou em julgado a decisão sobre a parte controversa. Informa que a empresa reclamada efetuou a retenção do IRRF e da contribuição previdenciária, em 2003, sobre o montante total pago, inclusive os valores de 1998;

b) argumenta que a omissão de rendimentos tributáveis apurada referem-se a valores percebidos em fevereiro de 1998, portanto, atingidos pela decadência;

c) alega, ainda, que ambos os recebimentos (1998 e 2003) se deram no mesmo processo e foram pagos pela mesma pessoa jurídica, ocorreu a retenção do imposto de renda na fonte e o desconto da contribuição previdenciária sobre a totalidade dos valores, sendo ignorado o disposto no art. 640 do RIR/99.

A DRJ/POA proferiu o acórdão nº. 10-25-606 (fls. 114/117), cuja ementa é a seguinte:

Assunto: IMPOSTO soam: A RENDA DE PEssoA Física - IRPF

Exercício: 2004

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Os rendimentos provenientes do trabalho assalariado auferidos em decorrência de reclamatória trabalhista sujeitam-se a incidência do imposto na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, observando-se o ano-calendário do seu efetivo recebimento.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Cabível a compensação do imposto retido na fonte correspondente ao rendimento tributável com 0 imposto devido na declaração de ajuste anual, comprovado em documento hábil e idôneo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte podem ser deduzidos dos respectivos rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário em decorrência de reclamatória trabalhista.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

A contribuição previdenciária oficial descontada do contribuinte pode ser deduzida do respectivo rendimento tributável percebido no ano-calendário em decorrência de ação trabalhista.

Intimada do referido acórdão em 12/08/2010 (fl. 121), a contribuinte protocolou, via postal, o seu recurso voluntário em 06/09/2010 (fl. 138), apresentando as seguintes razões:

a) decadência do direito do Fisco de exigir o imposto de renda sobre valores auferidos pela recorrente no ano de 1998, posto que passados mais de 5 anos (art. 150, § 4º), quando da notificação de lançamento, datada de agosto de 2007;

b) somente os valores recebidos pela recorrente no ano de 2003 é que poderiam servir de base de cálculo para a incidência do IRRF, razão pelo qual os valores superiores ao efetivamente devidos devem, sim, ser objeto de restituição, conforme pleiteado;

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O que se extrai da controvérsia é que a autoridade fiscal entendeu indevida a compensação de IRRF e contribuição previdenciária realizada pela contribuinte, na sua declaração de ajuste anual exercício 2004 (ano-calendário 2003) pois se utilizou de todo o imposto de renda retido na fonte recolhido quando do recebimento dos valores finais no trânsito em julgado da ação trabalhista, no ano de 2003.

No entender da fiscalização, somente poderia ser utilizado, naquela declaração de ajuste, os valores de IRRF e contribuição previdenciária que se referissem ao ano-calendário 2003. E, quando do recebimento dos valores de 2003, além do IRRF e contribuição previdenciária incidente sobre aquele montante, incidiram também estes tributos sobre o montante que já havia sido pago ao contribuinte no ano-calendário 1998.

O que alega a recorrente é que teria ocorrido decadência, referente ao direito de lançar o imposto de renda sobre o valor por ela recebido no ano de 1998, ante o fato de que a Notificação de Lançamento é do ano de 2007.

Entendo que não assiste razão a contribuinte na sua alegação quanto à decadência, posto que a presente notificação de lançamento, do ano de 2007, está recaindo sobre informações contidas na Declaração de Ajuste Anual da decorrente do exercício 2004, ou seja, dentro do prazo decadencial. O IRRF não foi descontado da recorrente no ano de 2007 referente a valores pagos em 1998. Tampouco foi a RFB que realizou a retenção, já que esta foi feita pela reclamada no bojo da ação trabalhista.

Por outro lado, entendo equivocado o entendimento da autoridade fiscal ao afirmar que a recorrente não poderia, na declaração de ajuste anual de 2004, se limitar a compensar os valores de IRRF, retidos no ano de 2003, que tenham incidido sobre competências recebidas no ano de 1998. Desse modo, estaria a recorrente sendo duramente penalizada e, ainda, sem qualquer previsão legal.

Se o IRRF no ano de 2003 incluiu em sua base de cálculo valores já pagos lá no ano de 1998 (esta incidência, sim, poderia ser objeto de discussão quanto à decadência, se decorridos 5 anos), pouco importa para a dedução realizada pela recorrente, pois esta tem o direito de considerá-lo como sendo referente ao ano-calendário em que ocorreu, ou seja, 2003.

Não há fundamento legal que embase o entendimento exarado pela autoridade fiscal, razão pela qual reconheço o direito da recorrente em deduzir do IRPF, exercício 2004, o montante de R\$ 38.239,18, de IRRF, e a contribuição previdenciária, no valor de R\$ 1.644,27, ambas conforme originariamente declaradas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/09/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 29/09/

2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 29/09/2016 por MIRIAM DENISE XAVIER LAZA

RINI, Assinado digitalmente em 29/09/2016 por MARCIO DE LACERDA MARTINS

Impresso em 30/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11080.008393/2007-58
Acórdão n.º **2401-004.415**

S2-C4T1
Fl. 158

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para o fim de afastar a dedução indevida de previdência oficial (R\$ 1.644,27) e de imposto de renda retido na fonte (R\$ 25.064,12) realizadas na notificação de lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato.

Voto Vencedor

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins – Redator Designado

Permito-me discordar do i. relator quanto ao restabelecimento das glosas do valor de R\$1.644,27, a título de Contribuição à Previdência oficial, e de R\$ 25.064,12, relativa ao imposto sobre a renda retido na fonte, realizadas no lançamento.

Os artigos 85, 86 e 87 do Decreto nº 3.000, de 1999, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, estabelecem que: (grifei)

*"Art. 85 - Sem prejuízo ao disposto no §2º do art. 2º, a pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, **relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).***

Art. 86 - O imposto devido na declaração de rendimentos será calculado mediante a utilização das seguintes tabelas:

[...]

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art.12):

[...]

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

[...]"

Assim, resta claro que as deduções relativas à Contribuição à Previdência Oficial e ao Imposto sobre a renda retido na fonte devem ser os valores que foram apurados a partir do rendimento recebido no mesmo ano-calendário.

Portanto, ratifico a decisão e a fundamentação da instância de piso que transcrevo a seguir: (mantidos os grifos do original cf. e-fl. 117)

É importante ressaltar o disposto no artigo 87, inciso IV, do RIR/99, que estabelece a possibilidade de dedução do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual, o imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos tributáveis incluídos na base de cálculo. Assim, afigura-se como correto o procedimento de proporcionalização do valor do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos auferidos pelo contribuinte em 1998 e 2003. Por outro lado, aplica-se o mesmo procedimento referente aos honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, observadas as disposições dos artigos 56 e 640 do RIR/99.

*Por outro lado, o imposto de renda retido na fonte também deverá ser compensado proporcionalmente aos rendimentos tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e rendimentos isentos. **Igualmente, os honorários advocatícios deverão ser***

deduzidos na proporção devida entre os rendimentos tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os isentos/não tributáveis.

Com efeito, conclui-se pela manutenção da omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica decorrentes de reclamatória trabalhista, no valor de R\$ 10.914,50 - (R\$ 48.831,95 - R\$ 37.917,45).

De igual maneira, conclui-se pela manutenção da compensação indevida do imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 25.064,12 - (R\$ 38.239,18 - R\$ 13.243,56 + 68,50 - doc. fl. 29, valor excluído por incidência sobre o 13º salário).

Quanto à dedução indevida de contribuição da previdência oficial, fica igualmente mantida a glosa no valor de R\$ 1.644,27 (R\$ 2.515,46 - R\$ 871,19), considerando-se a proporcionalidade dos rendimentos auferidos em 2003 pelo contribuinte."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)
Marcio de Lacerda Martins.